

TC 000.795/2018-6

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Defesa Civil do Piauí; Estado do Piauí

Representante: Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43)

Representado: Secretaria de Defesa Civil do Piauí

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: oitiva da empresa vencedora

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43) a respeito de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública 2/2017-Sedec/PI, Processo 0951/2017, publicado pela Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí (Sedec/PI), com o objetivo de contratar empresa especializada para execução dos serviços de implantação do sistema adutor do município de Jaicós/PI.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a execução da obra são provenientes do Ministério da Integração Nacional e do Estado do Piauí. Sendo R\$ 54.410.665,63 de responsabilidade da União e R\$ 3.275.244,21, somando a quantia de R\$ 57.685.909,84 (peça 16, p. 69). Os recursos da União são oriundos do PAC Recursos Hídricos - PAC Seca/Piauí, destinados originalmente à construção da Barragem dos Milagres, município de Santa Cruz dos Milagres/PI (peça 16, p. 68).

3. Em instrução inicial de peça 9, foram relatados os argumentos trazidos pela representante (peça 1), os quais concentraram-se nos pontos seguintes:

a) Projeto básico deficiente tendo em vista a: i) vazão superdimensionada; ii) falta de estudos geotécnicos nos locais das estruturas e caminhamento da adutora; iii) falta de estudo técnico econômico para definição do diâmetro da tubulação;

b) Orçamento do projeto básico deficiente, tendo em vista a/o: i) utilização de múltiplas datas bases na elaboração do orçamento; ii) não inclusão da taxa de CPRB no BDI de serviços; iii) utilização de múltiplas taxas de encargos sociais na elaboração do orçamento; iv) Administração Local incompleta; v) ausência da composição unitária de custos do item alusivo à elaboração do projeto executivo; vi) supervalorização dos salários dos profissionais no item “Administração Local”; vii) prazo exíguo para execução das obras e diferente do estabelecido no edital; viii) discriminação incompleta do item “Estaca Hélice sem diâmetro definido”; e, ix) discriminação equivocada do tipo de tubo da adutora no orçamento; e,

c) Edital deficiente tendo em vista a/os: i) ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra; ii) desenhos digitais sem condições de visualizações; iii) cláusula de reajuste de preços com data inicial para reajustes não apropriada; e, iv) exigência na comprovação de capacidade técnica operacional de item sem representação econômica nem relevância técnica.

4. Naquela oportunidade, conforme exame técnico realizado, entendeu-se pelo conhecimento da representação e pela necessidade da oitiva prévia da representada acerca dos pontos seguintes:

a) Quanto ao projeto básico deficiente: falta de estudos geotécnicos nos locais das estruturas e caminhamento da adutora;

b) Com relação ao orçamento do projeto básico deficiente: i) utilização de múltiplas datas

bases na elaboração do orçamento; ii) não inclusão da taxa de CPRB no BDI de serviços; iii) ausência da composição unitária de custos do item alusivos à elaboração do projeto executivo; e, iv) supervalorização dos salários dos profissionais no item “Administração Local”; e,

c) Quanto ao edital deficiente: i) ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra; ii) desenhos digitais sem condições de visualizações; iii) cláusula de reajuste de preços com data inicial para reajustes não apropriada; e, iv) exigência na comprovação de capacidade técnica operacional de item sem representação econômica nem relevância técnica.

5. A proposta desta Unidade Técnica contou com a anuência do Ministro-Relator, que conheceu da representação e determinou a oitiva da representada, relativa a maioria dos questionamentos suscitados (peça 12). A oitiva à Sedec/PI foi realizada via Ofício 122/2018-TCU/SECEX-PI, de 2/2/2018 (peça 13), conforme ciência de comunicação acostada à peça 15. A resposta está acostada às peças 16 e 17.

6. Destaca-se que, conforme documentos juntados, a Sedec/PI realizou, em 31/1/2018, sessão de julgamento de propostas de preços, julgando vencedora a única empresa que participou do certame, Construtora Hidros Ltda. com a oferta de R\$ 56.805.193,70 (peça 17, p. 71-72).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, a Construtora Sucesso S.A possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois as falhas apontadas pelo representante no edital do certame promovido pela Sedec/PI poderiam, em tese, causar prejuízo à competitividade da licitação, e conseqüentemente, ao interesse público para a escolha mais vantajosa à Administração.

10. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

11. Tendo em vista que a Sedec/PI informou a ocorrência da sessão de julgamento de propostas da Concorrência 2/2017, na qual foi declarada vencedora a empresa Construtora Hidros Ltda. (peça 17, p. 71-72), entende-se que, previamente ao exame dos argumentos trazidos pela Administração, deve ser promovida, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da referida construtora.

CONCLUSÃO

12. Conforme exposto, segundo o Diário Oficial do Estado do Piauí, de 2/2/2018, uma única empresa, Construtora Hidros Ltda., participou da Concorrência 2/2017 e ofereceu proposta no valor de R\$ 56.805.193,70, tendo sido habilitada, classificada e declarada vencedora (peça 17, p. 73).

13. Por essa razão, em homenagem ao princípio do contraditório, entende-se cabível, antes da apreciação de mérito, realizar a oitiva da referida empresa, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014;

b) realizar a **oitiva prévia**, com fundamento no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, da empresa vencedora da Concorrência 2/2017-Sedec/PI, Construtora Hidros Ltda., CNPJ 12.066.346/0001-71, para que esta se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

Secex-PI, em 9 março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO DE BRITO SOUSA
AUFC – Matr. 9460-9